



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**GETÚLIO DA SILVA OLIVEIRA**

**CIÊNCIA CRIMINAL E ESTIGMATIZAÇÃO (O DIREITO PENAL COMO SISTEMA  
DE SEGREGAÇÃO)**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2018**

**GETÚLIO DA SILVA OLIVEIRA**

**CIÊNCIA CRIMINAL E ESTIGMATIZAÇÃO (O DIREITO PENAL COMO SISTEMA DE SEGREGAÇÃO)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva.

**CAMPINA GRANDE-PB  
2018**

O48c Oliveira, Getulio da Silva.  
Ciência criminal e estigmatização (o direito penal como sistema de segregação) [manuscrito] : / Getulio da Silva Oliveira. - 2018.  
34 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Ciência Criminal. 2. Estigmatização. 3. Segregação. 4. Direito Penal.

21. ed. CDD 345

GETÚLIO DA SILVA OLIVEIRA

CIÊNCIA CRIMINAL E ESTIGMATIZAÇÃO (O DIREITO PENAL COMO SISTEMA  
DE SEGREGAÇÃO)

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, apresentado como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

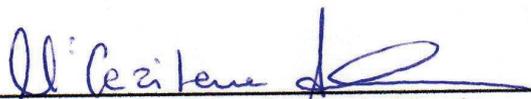
Orientador: Prof. Dr. Luciano do  
Nascimento Silva.

Aprovada em: 13,06,2018.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes.  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Não há como tecer quaisquer agradecimentos sem antes curvar-se a ele, O Grande Arquiteto do Universo, que se faz tão presente em minha vida.

Agradeço a minha mãe, Lídia Germino da Silva Oliveira, a pessoa que mais amo na vida e que sempre me ajudou nesta luta diária. O suporte materno foi fundamental, em meio à migração pendular e as tristezas da vida. Todos os dias em que eu ia a Faculdade de Direito, ela me atentava aos perigos da vida e me abençoava: “Vá com Deus!”

Também não poderia deixar de agradecer ao meu pai, José Galdino de Oliveira, homem de grande caráter que me educou sob a égide da simplicidade e honestidade. É, sem sombra de dúvidas, o homem que mais admiro no planeta.

Agradeço a minha avó, Helena Maria (in memorian) e a minha tia avó, Inácia, por tanto amor e orações a mim dedicados. Sou inteiramente grato a elas por tudo.

A querida Farahydes Farias Gomes, que é meu exemplo de esforço e retidão, agradeço, sobretudo, por todo o apoio, incentivo e paciência. Agradeço, também, a minha irmã, Fernanda da Silva Oliveira, ao meu irmão, Ovídio Galdino de Oliveira Neto, e aos meus amigos pelo o incentivo nessa árdua jornada.

Agradeço a todos os membros e servidores do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova, com quem eu tive a oportunidade de conviver (quando da minha passagem em 2016 pela Câmara Municipal de Alagoa Nova “Casa Clementino Leite”). E, em especial, ao amigo advogado João Moura Araújo (que por muitas vezes me auxiliou na elaboração de peças) e aos amigos vereadores Everaldo dos Santos (que acreditou no meu potencial e me convidou para fazer farte do seu gabinete) e Ícaro Teixeira Rocha que me acolheram naquele recinto.

A todos os professores que contribuíram para a minha formação intelectual e profissional, entre eles: Ednaldo Silva, Germana, Assislândia Correia, Jerusa Lima, Alan Romel (in memorian), Cícero Agra, João Ximenes, Max Rangel, Raïssa Melo, Maria Cezilene Morais, Rodrigo Costa, Marcelo Lara, Alex Taveira, Alexandre Cordeiro, Félix Araújo Neto, Raymundo Juliano, Socorro Agra, Herleide Herculano, Cristina Paiva, Mônica Lúcia Cavalcanti (de quem tenho muito orgulho de ter sido monitor de Direito Processual Civil) e, em especial, o insigne orientador, Prof. Luciano Nascimento Silva, por quem eu tenho grande admiração.

Aos amigos funcionários da Faculdade de Direito, pela presteza e

atendimento quando foi necessário: Gilberto Gomes e Michel Barbosa.

Aos grandes amigos da Turma 2017.2: Állife Felipe da Silva, Fabiano Oliveira Tavares, Jeffeson de Oliveira Silva, José Lucas Silva Galdino, Isabelly Moreira de Almeida e ao amigo timorense Lucas de Jesus Costa Pereira que me acompanharam, na alegria e na tristeza, durante todos esses anos.

“[...] Já foi nascendo com cara de fome  
E eu não tinha nem nome pra lhe dar [...]  
Chega no morro com carregamento  
Pulseira, cimento, relógio, pneu, gravador  
Rezo até ele chegar cá no alto  
Essa onda de assaltos está um horror [...]  
De repente acordo, olho pro lado  
E o danado já foi trabalhar [...]

Chega estampado, manchete, retrato  
Com venda nos olhos, legenda e as iniciais  
Eu não entendo essa gente, seu moço  
Fazendo alvoroço demais  
O guri no mato, acho que tá rindo  
Acho que tá lindo de papo pro ar  
Desde o começo, eu não disse, seu moço?  
Ele disse que chegava lá [...]”.

**(Chico Buarque de Hollanda)**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 A ALEGORIA CRIADA PELA SOCIEDADE E PELO SISTEMA PENAL .....</b>	<b>10</b>
<b>3 O PODER DA MÍDIA E A INFLUÊNCIA NO PENSAMENTO DO SENSO COMUM .....</b>	<b>11</b>
<b>4 O ANTAGONISTA NO DIREITO PENAL .....</b>	<b>13</b>
<b>5 O DESAMPARO DIRIGIDO POR MEIO DO SISTEMA PENAL.....</b>	<b>15</b>
<b>6 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DAS CLASSES SUBALTERNAS (A CLIENTELA DO SISTEMA PENAL).....</b>	<b>19</b>
<b>7 SISTEMA PRISIONAL FALIDO E A INÉRCIA DO ESTADO.....</b>	<b>21</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## CIÊNCIA CRIMINAL E ESTIGMATIZAÇÃO: O DIREITO PENAL COMO SISTEMA DE SEGREGAÇÃO

Getúlio da Silva Oliveira<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem o propósito de esclarecer o direito penal como um sistema complexo de segregação e, principalmente, enfatizar a estigmatização criada pela mídia, pelas autoridades policiais e pela sociedade. A partir desta análise, este presente exposto faz um breve estudo bibliográfico sobre as duas modalidades de estigma: origem e comportamento; e a “fantasmalegoria” criminosa criada pelo meio social. Nesse contexto, objetiva-se a avaliação do clamor do senso comum como sentimento negativo para a ciência criminal e a repressão social e econômica imposta pelo capitalismo exacerbado. Define-se, por conseguinte, o poder da mídia e o seu papel como catalisador da violência, e a colaboração e influência do Estado na permanência da estigmatização. A relevância deste estudo está em trazer um panorama fidedigno de que os estigmas praticados constantemente pela sociedade, mídia e pelo próprio sistema penal acabam interferindo na harmonia social e, conseqüentemente, no sistema prisional brasileiro. Portanto, este artigo fará entender o porquê que o sistema carcerário está sucateado; e o porquê que a sociedade e o Estado não buscam a ressocialização do indivíduo encarcerado. A metodologia utilizada para tal foi o método indutivo, utilizando-se, quanto aos objetivos, da pesquisa explicativa e, quanto aos procedimentos técnicos, da pesquisa bibliográfica. O presente artigo terá importância não só para os operadores do direito, como também para os sociólogos, acadêmicos e profissionais de incontáveis áreas: história, jornalismo e criminologia; e para a comunidade em geral, tendo em vista que a situação está contextualizada em um ciclo que envolve diversos atores sociais.

**Palavras-chaves:** Ciência Criminal. Estigmatização. Segregação.

### 1 INTRODUÇÃO

Grande parte dos países do mundo ocidental está extremamente falida, no que se diz respeito à criminalização de indivíduos específicos e ao encarceramento destes. Esse sistema penal ocidental, principalmente o brasileiro, não só atua na gênese do delito (definindo e criminalizando práticas específicas e agentes delituosos específicos), como também define o tratamento, nos estabelecimentos

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: [tuliooliveira\\_an@yahoo.com](mailto:tuliooliveira_an@yahoo.com); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3655844306099086>

penais, de acordo com o status social; além de ser apoiado por forças externas que levam à pressão social e a perpetuação de campanhas de inclusão da pena de morte e da prisão perpétua no ordenamento jurídico pátrio (através da pedagogia da ordem e da moral).

O trabalho busca, analisando as concepções da mídia, da sociedade e do próprio direito penal, identificar como os padrões pré-estabelecidos pelo meio social podem criar perfis e se interligar a marginalização e a punição de pessoas que estão segregadas socialmente, espacialmente e culturalmente (mesmo sem elas terem cometido nenhum delito).

O texto ora apresentado procura identificar, tendo como referência teórica os pensamentos de Baratta, De Giorgi, Garland, Kirchheimer, Rusche, Zaffaroni e entre outros grandes pensadores, o processo de estereotipização e punição no sistema penal, assim como a intensificação da mídia para que a estigmatização seja estabelecida no seio social. O ensaio tem por escopo, na dimensão que se propõe, trazer à tona, de maneira crítica alguns aspectos acerca de um horizonte crítico sobre a estigmatização, segregação e punição de entes na ciência criminal. Decorrente da problemática, uma hipótese norteará o desenvolvimento da investigação aqui proposta: quando o Estado venda os olhos, ele abre os olhos para a estigmatização e para a conseqüente punição dos entes segregados. São algumas das questões que, longe da pretensão arrogante de esgotar-se, pretende-se abordar e problematizar com o leitor.

A relevância social e jurídica está em descobrir que a sociedade e o próprio sistema penal acabam desenvolvendo pensamentos negativos que criam estereótipos de indivíduos como criminosos. Neste sentido, o artigo traz um panorama fidedigno de que os estigmas da sociedade e do próprio sistema penal acabam interferindo na harmonia social e, conseqüentemente, no sistema prisional brasileiro que está em falência múltipla. Por conseqüente, tenciona-se um discurso crítico que fará entender o porquê que o sistema carcerário está sucateado e cada vez mais as penitenciárias estão superlotadas; e o porquê que a sociedade e o Estado não buscam conduzir o sentenciado a uma vida pós-penitenciária que não simbolize o regresso à reincidência criminal. Outrossim, a repressão institucional do sistema de controle penal na atualidade reproduz a violência existente nas relações sociais, e o direito penal é inabilitado em resolver litígios que se propõe a solucionar, além de acentuar os problemas e os custos sociais com sua ingerência.

A metodologia utilizada para tal foi o método indutivo, utilizando-se, quanto aos objetivos, da pesquisa explicativa e, quanto aos procedimentos técnicos, da pesquisa bibliográfica. O presente artigo possui grande valor para o aprimoramento científico e intelectual dos acadêmicos e profissionais de incontáveis áreas: direito; sociologia; história; jornalismo; criminologia; além da comunidade em geral, tendo em vista que a situação está contextualizada em um ciclo que envolve diversos atores sociais.

## **2 A ALEGORIA CRIADA PELA SOCIEDADE E PELO SISTEMA PENAL**

Em meio à urbanização tardia e desordenada acontecida no país, as classes menos favorecidas (negros, mestiços, mendigos e desempregados) foram se instalando em zonas periféricas, norteadas pelo crescimento e a perpetuação das periferias nas grandes cidades marcadas pela heterogeneidade. Enquanto os pobres subiam em direção aos morros, a elite fundiária e agroindustrial permanecia em sua redoma central. Em busca de emprego, os excluídos desciam o morro em direção a zona urbana central; lá eram recriminados e tratados como coisa. Foi nesse contexto social brasileiro que surgiu a figura do malandro e a comparação da delinquência com a cor e o status social do indivíduo.

Sobre as alegorias criadas pela sociedade e a instauração do caos social, Batista (2003, p.52) afirma:

Essas alegorias, esses discursos, essas imagens produzem um arranjo estético, em que a ocupação dos espaços públicos pelas classes subalternas (pelos pobres de tão pretos, ou os pretos de tão pobres) produz fantasias de pânico do caos social. Aparece a cidade como jardim (...) a necessitar de limpeza de pragas, de ervas daninhas.

Com a expansão da urbanização e o desenvolvimento do capitalismo (transformações sociais), o Estado passou a se preocupar unicamente com a elite – que se encontrava no centro urbano –, e afastou-se inteiramente de quem estava nas periferias (privando a camada mais pobre da sociedade de direitos básicos como: moradia, saúde, educação, trabalho e etc.) – à margem da sociedade. Essa exclusão resultou no aumento da desigualdade social; surgiram, portanto,

transformações na organização do trabalho e localizações afastadas do centro urbano que se interligavam com as condições sociais do indivíduo (os pobres estabeleciam-se em espaços em que não agradavam a elite). O ambiente, então, passou a ser designado de favela. Tudo que não fazia bem a elite era comumente lançado à classe excluída da sociedade.

No que tange ao aumento da desigualdade social e as mudanças na organização do trabalho, Hughes (2003, p.94) preceitua:

A rigor, os processos de segregação socioespacial na cidade estão estreitamente relacionados com a precarização do mercado de trabalho e o desemprego, que afetam mais que proporcionalmente as camadas mais pobres, menos escolarizadas e que tiveram menos meios de resistir àquilo que se pode denominar de diáspora da classe trabalhadora. Este processo, associado à dinâmica especulativa de valorização do solo urbano e aos sentidos do investimento do capital imobiliário, incide sobre as condições e opções de moradia da população, o que, desde os anos 80, leva à expansão demográfica crescente das periferias em contraposição com o esvaziamento populacional nas áreas centrais (bem servidas por infraestrutura) e à redistribuição das camadas mais ricas da população para novas fronteiras de ocupação delineadas pelos sentidos do investimento do mercado imobiliário (especialmente o quadrante sudoeste).

Com a aparição de novas formas de organização social, econômica e política e, conseqüentemente, diante da exclusão do capitalismo, o sistema penal passou a tratar o homem preto e pobre como marginal (utilizando como meio de subversão social, a prisão). Em meio à fantasmalegoria criada pelo meio social – construção de identidades individuais e coletivas –, as autoridades policiais passaram a tratar aquele morador de favela de forma diferente do morador da zona nobre (rico, branco e “bem vestido”). Criou-se, portanto, na sociedade brasileira, a noção de que todo sujeito que mora na periferia é agente delituoso. Os estigmas (de origem, de característica física e de comportamento) acabaram influenciando o sistema penal, e este contribuiu para o frequente número de presos pobres e negros nas penitenciárias brasileiras.

### **3 O PODER DA MÍDIA E A INFLUÊNCIA NO PENSAMENTO DO SENSO COMUM**

Os meios de comunicação em massa, através do jornalismo sensacionalista, são catalisadores da violência. A divulgação de imagens e vídeos que remete a

vários crimes acaba gerando um sentimento de ódio e de revolta por grande parte dos telespectadores.

No que se refere a luta dos meios de comunicação em veicular constantemente temas violentos, Batista (2003, p.96) alude:

A luta pela hegemonia do discurso criminológico se dá nas esferas das comunicações, e o que se observa é a subordinação do discurso político às agências de comunicação. Os políticos não pautam, são pautados.

Ademais, as emissoras que deveriam cumprir um papel democrático e humano – fomentando debates e buscando soluções –, acabam incentivando e produzindo matérias que buscam a violência cotidiana urbana, a fim de comover parte do público e aumentar a sua audiência. O poder da mídia interfere intensamente na forma de pensar do telespectador. Na indústria do medo, o incentivo dos meios de comunicação à justiça social extrapola o cenário televisivo e adentra no berço social.

Na mesma linha do pensamento acima descrito, Garland (1995, p.243) trata o discurso da mídia e da criminologia popular da seguinte forma:

Porque o público não escuta a angústia dos prisioneiros e suas famílias, porque o discurso da mídia e da criminologia popular apresenta os criminosos como “diferentes”, e menos que totalmente humanos, e porque a violência das penas é geralmente sanitária, situacional e de pouca visibilidade, o conflito entre as sensibilidades civilizadas e a frequentemente brutal rotina da punição é minimizada e feita tolerável. A punição moderna, portanto, é ordenada institucionalmente e representada em um discurso que nega a violência inerente das suas práticas.

Enquanto a mídia intensifica o sentimento de justiça social, o povo se abstém dos problemas que envolvem o sistema prisional brasileiro. O aumento do crime aliado a influência dos meios de comunicação de massa faz com que o sentimento de punição cresça juntamente com a ideia de encarceramento como forma de castigo ou de reprovação social.

#### 4 O ANTAGONISTA NO DIREITO PENAL

Portanto, para o direito penal, quem pratica fatos delituosos será sempre punido pelo sistema, punição esta que não atinge só a vida social do indivíduo, como também a sua própria existência e condição humana. O agente delituoso passa a ser considerado uma coisa e todos os direitos que lhe são auferidos pelo Estado Social Democrático de Direito passam a não mais existir no momento da prática do delito e, conseqüentemente, no ingresso nas “Fabricas Satânicas” (denominadas de penitenciárias).<sup>2</sup>

No livro *O Inimigo no Direito Penal*, o eminente Zaffaroni (2007, p.11) aborda a questão do ente daninho e o seu respectivo tratamento pelo poder punitivo:

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas [...] Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal [...].

Sob a ótica do poder punitivo, a larga distância entre pessoas e não pessoas se dá pelo acometimento de um determinado crime. Ao considerar o ser humano como um ente daninho, a doutrina penal, então, aumenta o controle sobre o antagonista e expurga as características que lhe são próprias – tornando-o com uma mera coisa. Tornar uma pessoa em uma não pessoa é uma das formas mais fáceis do Estado “resolver” os seus problemas; ao coisificar o ser humano, privando direitos a eles inerentes (privação que se baseia tão somente na designação do ente como perigoso), o leviatã retira, em prol de uma camada abastada, pessoas invisíveis do seu cenário. Esse processo de individualização do ser humano como inimigo está inteiramente ligado ao poder de segregação; as pessoas que estão segregadas espacialmente, socialmente e culturalmente passam a ser rotuladas como inimigas do Estado.

---

<sup>2</sup> Fábricas Satânicas: termo empregado por Margareth Rago no livro *Do Cabaré ao Lar: a utopia da cidade disciplinar*. Esse termo foi utilizado para designar as condições degradantes no ambiente fabril (inobservância das normas higiênicas e deficiência de ventilação e iluminação) que se igualavam as das penitenciárias. Os operários trabalhavam em espaços escuros e apertados, onde se amontoavam e contraíam doenças.

Sobre o cárcere e os inimigos rotulados pelo Estado, Graciliano Ramos (2008, p.82) relatou em Memórias do Cárcere:

“[...] Num mundo assim, que futuro nos reservariam? Provavelmente não havia lugar para nós, éramos fantasmas, rolaríamos de cárcere em cárcere, findaríamos num campo de concentração. Nenhuma utilidade representávamos na ordem nova. Se nos largassem, vagaríamos tristes, inofensivos e desocupados, farrapos vivos, fantasmas prematuros [...].

Por ter grande parte de sua população formada pela camada pobre, não alfabetizada, nordestina e negra, a favela passou a ser denominada pela mídia, pela sociedade e pelo sistema penal como um ambiente hostil. No processo do capitalismo, o abismo entre pobres e ricos foi se aprofundando e, então, os moradores das favelas começaram a incomodar aqueles que detêm o poder econômico. Desse modo, foi pelo desprezo ao indivíduo que não tem capacidade econômica elevada e pela produção da desconfiança do lugar (taxado de perigoso) que o estereótipo do inimigo foi estabelecido: favelado, negro, pobre e sem escolaridade. Para o ente estatal é mais fácil retirar – subtrair direitos inerentes à personalidade humana – a condição de pessoa daquele que está em condições não tão favoráveis do que daquele que está em um patamar econômico superior (branco, rico e alfabetizado).

Para Zaffaroni (2007, p.18-22), algumas pessoas foram rotuladas de perigosas e diante disso o Estado retirou a condição de pessoa que elas detinham:

A rigor, quase todo o Direito Penal do século XX, na medida em que teorizou admitindo que alguns seres humanos são perigosos só por isso devem ser segregados ou eliminados, coisificou-os sem dizê-lo, e com isso deixou de considerá-los pessoas, ocultando esse fato com racionalizações [...] todos os que incomodam o poder, os insubordinados, indisciplinados [...] que, como estranhos, são desconhecidos e, como todo desconhecido, inspiram desconfiança e, por conseguinte, tornam-se, suspeitos por serem potencialmente perigosos.

Neste diapasão, nota-se que o poder punitivo discrimina os seres humanos e lhes confere um tratamento hostil, negando-lhes a condição de pessoas e aplicando-lhes um tratamento estigmatizante e aniquilador. O tratamento discriminatório sofrido pelos “entes daninhos” (subordinados ao processo da penalização) acaba se revestindo com o véu da legalidade – haja vista contar com o apoio integral das leis

e da doutrina penal –, a fim de estigmatizar e colocar esses entes distantes dos seres tidos como pessoas. Destarte, os inimigos são estabelecidos de acordo com as épocas e com os interesses de quem detém o poder (político ou econômico).

Na atual conjuntura brasileira, é nítido que o indesejável é a pessoa de cor escura, com condições econômicas irrisórias e não alfabetizada. Um fato que comprova essa realidade é a quantidade de pessoas (com as referidas características) nos estabelecimentos penais pátrios. Vê-se, a cada dia, uma feição do Estado em querer reprimir a periculosidade – direito penal de periculosidade presumida – criada por ele, através do aumento da privação de liberdade; feição essa que deveria se ater somente a promoção da ressocialização e humanização da pena.

## **5 O DESAMPARO DIRIGIDO POR MEIO DO SISTEMA PENAL**

O sistema capitalista depende de diversos setores da economia para se erguer e prosseguir em busca de lucro. O mercado de capitais é exigente e está sempre à procura de mão de obra qualificada, exigindo não só uma boa experiência prática no respectivo setor de emprego, como também grau de escolaridade elevado. Em meio a todas essas exigências, o sistema começa a diminuir as oportunidades que a população de baixa renda tem em mãos. Com o número de desemprego e subemprego elevado (resultado de uma mudança estrutural), a alta inflação dos bens de consumo e a máxima exigência quanto ao nível de escolaridade do empregado, boa parte das pessoas da camada mais baixa da população fica sem o mínimo possível para manter a renda da família.

É notória que boa parte da população brasileira de baixa renda encontra-se afastada dos grandes centros urbanos (local onde se tem a maior concentração de empregos e capitais) e não possuem um nível de escolaridade elevado (não estando preparada para as exigências do mercado). O capitalismo, então, exclui (segrega) quase que literalmente todos que estão inseridos na respectiva camada pobre.

O estado tem um papel avassalador nessa exclusão, pois além de excluir, nada faz para melhorar as condições de vida de quem está à margem da sociedade – que vivem na escuridão eterna. Diante de toda essa exclusão social e estigmatização praticada por boa parte da sociedade, que em muitos casos ao descobrir o local em que um indivíduo mora prefere não oferecer emprego e ainda o

afasta de sua vida pessoal, o cidadão começa a procurar outros meios de sobrevivência – consegue migrar para o setor informal da economia (já que boa parte da população não oferece emprego) ou acaba na mendicância (perambulando pelos centros urbanos) e etc. –, e um dos mais forçados e chamativos: o meio ilícito – meio que deriva da exclusão e, conseqüentemente, surge como uma forma de sobrevivência e de manutenção de anseios e desejos que o próprio capitalismo propaga.

Ao entrar no mundo do crime, com a intenção de que vai obter proveito econômico em benefício da família e que a passagem será breve, o indivíduo acaba entrando em um sistema paralelo constante que vai não só interferir na sua vida pessoal como também no âmbito profissional e social.

À vista disso, o sistema penal surge para integrar essas pessoas em um ambiente hostil e perverso; usar suas forças de trabalho dentro das penitenciárias brasileiras (antes não incentivadas e utilizadas no mercado capitalista); e tirar dos centros urbanos determinadas pessoas que incomodam o sistema – que prefere vender os olhos para o problema social e abrir os olhos para a punição específica. O intuito do sistema penal é aprisionar agentes delituosos específicos em uma redoma extremamente vigiada e insalubre, onde os seus direitos são podados e que seus deveres são mantidos.

A criminalidade, por sua vez, demonstra a capacidade destrutiva do capitalismo que é a subordinação de poder de uma classe imersa na outra. Desse modo, existe uma dualidade extremamente perceptível entre economia e penalidade, tendo em vista que a incumbência universal da pena é inibir e desestimular a prática criminosa e desaprovar o criminoso pelo seu ato, porém a camada que comete esses crimes é composta pelos pobres e, é notório que nas épocas de crises políticas e econômicas, de ausência de emprego, a ocorrência desses delitos, precipuamente os de propriedade, são extremamente elevados.

A penalidade aparece e, como uma boa inspetora, começa a manipular essa classe de inimigos, ensinando-a a não praticar atos delituosos, pois o resultado é a punição, isto é, o instituto da pena tem uma só direção: atingir os mais fracos do sistema. Acerca do discurso do sistema penal que tende atingir a camada desvalida, Rusche (1976, p.524) enfatiza: “todo esforço em prol de uma reforma no tratamento do delinquente encontra o seu próprio limite na situação do estrato proletário mais

baixo, socialmente significativo, que a sociedade usa como parâmetro para quem comete ações criminosas. ”

De Giorgi (2006, p.36-39) destaca a utilização da penalidade como instrumento de permanência do domínio das classes superiores sobre as classes subalternas:

A penalidade se inscreve num conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais (o direito, o Estado, a família), que se consolidam historicamente, em função da manutenção das relações de classe dominantes [...]. As classes sociais despossuídas constituem, assim, o objetivo principal das instituições penais. A história dos sistemas punitivos e, nessa perspectiva, uma história das “duas nações”, isto é, das diversas estratégias repressivas de que as classes dominantes lançaram mão através dos séculos para evitar as ameaças à ordem social provenientes dos subordinados. As diversas orientações da política penal se articulam a partir das condições materiais das classes pobres. Para serem eficazes, as instituições e práticas repressivas devem impor a quem ousa violar a ordem constituída, condições de existência piores do que as garantidas a quem se submeter a ela. Numa economia capitalista, isso significa que será a condição do proletariado que determinará os rumos da política criminal e, por conseguinte, o regime de “sofrimento legal” imposto àqueles que forem punidos por desrespeito as leis.

As Fábricas Satânicas (ora denominadas de penitenciárias) emergem como uma estrutura de apoio ao sistema capitalista e que se interliga com o aumento da demanda da produção criminosa. O cárcere, então, começa a se fundir com o capitalismo, haja vista que os detentos começam a ser agrupar em um nicho e são obrigados a produzir capital (com horas de trabalho estabelecidas dentro do próprio estabelecimento penal) – cumprindo deveres e obrigações. Nesse processo de retirada da condição de pessoa, o encarcerado começa e depender da existência da administração penitenciária para atingir as suas necessidades vitais; o detento é obrigado a mudar de comportamento para poder sobreviver em um ambiente hostil, ou seja, ele acaba cedendo e tornando um proletário (ambição desejada antes da entrada no mundo do crime, mas que o estado não conseguiu efetivar). O aprisionamento dita ao apenado uma filosofia do labor, uma vez que é a única alternativa que ele tem de sair da condição de criminoso, manipulando em sua subjetividade que o salário é uma recompensa do seu labor e a pena uma medida de proporção dos crimes praticados. No ápice da crise econômica, o ente estatal começa a se preocupar tão somente com a ameaça social (“o inimigo”) produzida

por populações que estão à margem da sociedade (pretos, pobres, pessoas desempregadas e etc.), elevando, portanto, o instrumento do cárcere.

Sobre a filosofia do labor e a utilização da mão de obra dos encarcerados nas penitenciárias, prescreve Foucault (2005, p.119):

A primeira função era subtrair o tempo, fazendo com que o tempo dos homens, o tempo das suas vidas, se transformasse em tempo de trabalho. A segunda função consistia em fazer com o que o corpo dos homens se tornasse força de trabalho. A função de transformação do corpo em força de trabalho corresponde a função de transformação do tempo em tempo de trabalho.

Essa preocupação com a ameaça social encontra respaldo na mídia (que interfere nos pensamentos e nos dizeres de quem é taxado de inimigo pelo próprio sistema) e pelos donos do poder que pregam pela punição a desvios que eles mesmos conceituam como de caracteres reprováveis. A retórica dos Donos do Poder está sempre em mutação; é perceptível que antes de momentos de crise o discurso é de melhoria nas condições de vida do apenado, na implantação de políticas públicas e na ressocialização do condenado, nada obstante, quando o cenário econômico se transforma, muda-se também a retórica, que começa a combater o “ente daninho” e impõe o zelo pela não limitação do combate ao crime. Segundo as estatísticas<sup>3</sup>, esse grupo de pessoas tende a não obedecer as regras pré-estabelecidas e é por esse motivo que as políticas de vigilância e controle se voltam contra elas.

Ao tentar prever, constantemente, condutas delituosas, o Estado acaba que aumentando as forças de vigilância sobre as classes desprovidas de capital, pois elas põem em xeque a ordem social. No capitalismo exacerbado, em que o consumo é o único meio de integração e participação do sistema, uma minoria (branca, não proletária, alfabetizada e rica) é que estabelece as políticas criminais, haja vista que

---

<sup>3</sup> Segundo dados do INFOPEN, publicados no mês de junho de 2016, pobres e negros representam 64% da população carcerária brasileira – Sistema eletrônico do Ministério da Justiça com dados estatísticos consolidados sobre o sistema prisional brasileiro. 75% da população prisional brasileira não chegou a cursar o ensino médio. Entre essa parcela majoritária, estão os 51% que não chegaram a concluir o ensino fundamental, os 6% alfabetizados que não frequentaram a escola e os 4% analfabetos. 24% têm como escolaridade o Ensino Médio incompleto ou completo, somadas. Apenas 1% dos presos chegaram a iniciar ou concluir o ensino superior.

a classe antagônica é a que pratica mais delitos (em decorrência de uma pressão social muito forte), e é a ela que se destina a política criminal.

## **6 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DAS CLASSES SUBALTERNAS (A CLIENTELA DO SISTEMA PENAL)**

Juntamente com o processo de rotulação de indivíduos, nasce o conflito social. Esse sistema gera uma dependência absoluta com o acúmulo e a concentração de riquezas da sociedade. Ao passo que uma determinada classe adquire poder político e econômico, a outra padece de poder financeiro. O crime, portanto, é o resultado desse duelo entre classes sociais, no qual uma explora e sucumbe as outras.

Ao trabalhar a ideia do desvio social, notando os processos de criminalização e os mecanismos de rotulação de criminosos, Baratta (2002, p.178) enfatiza:

Considerando, enfim, o uso de sanções pecuniárias e sanções detentivas, nos casos em que são previstas, os critérios de escolha funcionam nitidamente em desfavor dos marginalizados e do subproletariado, no sentido de que prevalece a tendência a considerar a pena detentiva como mais adequada, no seu caso, porque é menos comprometedora para o seu status social já baixo, e porque entra na imagem normal do que frequentemente acontece a indivíduos pertencentes a tais grupos sociais [...] Assim, as sanções que mais incidem sobre o status social são usadas, com preferência, contra aqueles cujo status social é mais baixo [...] Tal distribuição desigual, em desvantagem dos indivíduos socialmente mais débeis, isto é, que têm uma relação subprivilegiada ou precária com o mundo do trabalho e da população, ocorre segundo as leis de um código social (second code) que regula a aplicação das normas abstratas por parte das instâncias oficiais [...] O papel desenvolvido pelo direito, e em particular pelo direito penal, através da norma e da sua aplicação, na reprodução das relações sociais, especialmente na circunscrição e marginalização de uma população criminosa recrutada nos setores socialmente mais débeis do proletariado.

Destarte, a Justiça Criminal coordena a criminalidade, como se ela fosse uma pessoa jurídica (com planejamento e gerência de “funcionários”), e o Direito Penal dita as pessoas que estarão sobre a sua proteção e as que sofrerão o poder da punição. Logo, o direito penal é desigual, pois não atende a todos da mesma forma,

ou seja, ele não defende todos os bens de todos os que fazem parte da sociedade e, conseqüentemente, distribui, com extrema desigualdade, a condição de delinquente (inimigo) entre as pessoas.

Para Baratta (2002, p.165), o direito penal privilegia as classes abastadas (que estão no topo da sociedade capitalista) e seleciona as classes subalternas para fazerem parte do processo de criminalização:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas [...] As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da "população criminosa" aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.

Os detentores de poderes utilizam-se do direito penal como um meio de perpetuar o domínio sobre as classes subalternas. A característica basilar do sistema penal é fomentar a hegemonia de uma camada social sobre a outra. Assim, aqueles que foram escolhidos para fazer parte da clientela do sistema penal continuarão nesse rol até que esse controle sobre o domínio central entre em ruínas. Ao se agrupar, politicamente e economicamente, os integrantes da classe dominante acabam criando mecanismos de controle de litígios no meio social. Verifica-se, então, que o controle penal tem um discurso extremamente dissimulado: de um lado prega o princípio da igualdade entre os povos, de outro modo reproduz as desigualdades sociais através do poder de segregação e estigmatização de populações específicas. Essa tendência classista e seletiva demonstra a ausência de racionalidade no sistema penal brasileiro que prefere legitimar a exclusão social do que criar políticas criminais para a diminuição das desigualdades sociais – transformação da estrutural social.

Essa tendência constante de beneficiar os interesses de pessoas abastadas e de neutralizar a técnica propensa à criminalização de seres que fazem parte da classe dominante é, de certo modo, uma forma de direcionar o processo de criminalização para as diversas maneiras de desvio típicas da camada mais pobre da população. Há, portanto, na sociedade atual uma ideologia que domina e que cria alegorias e conceitos sustentados no senso comum, conduzindo para o meio social a pedagogia da ordem e da moral contra tudo e todos que não fazem parte do seu conceito de igualdade.

## **7 SISTEMA PRISIONAL FALIDO E A INÉRCIA DO ESTADO**

Na maioria das penitenciárias brasileiras os presos vivem em condições degradantes; o cenário é drástico: celas abarrotadas, sem iluminação e ventilação; ratos e insetos convivendo com os detentos (ambiente propício para a proliferação de doenças); violência física; promiscuidade sexual (proliferação de doenças sexualmente transmissíveis); assistência à saúde precária, tráfico de drogas; vícios; corrupção. Dezenas de presos são obrigadas a conviver um com os outros (em uma mesma cela) sem o total respeito à Norma Fundamental e à Lei de Execuções Penais. Um quadro caótico enfrentado pela população criminosa nas “Fábricas Satânicas”. Esse quadro leva os presos a realizarem rebeliões e motins (lutas contra seus “empregadores”), com o objetivo principal de cobrar melhorias no ambiente prisional. Em meio ao caos, o crime organizado se instaura e aumenta o seu poder dentro e fora das penitenciárias, tornando o ciclo crime/cadeia mais comum entre os eternos apenados e os que estão ali pela primeira vez (réus primários). Diante da não oportunidade de empregos – que tem uma íntima relação com os estereótipos criados pela sociedade –, os que cumprem as suas respectivas penas são forçados a entrarem nesse ciclo vicioso e ilusório designado de mundo do crime.

Bauman (1999) destaca que a questão é tanto mais preocupante, do ponto de vista ético, pelo fato de que aqueles que punimos são em larga medida pessoas pobres e estigmatizadas que precisam mais de assistência do que de punição.

Diante da inércia do Estado, as penitenciárias tornam-se, portanto, “universidades do crime” e lugares de degradação humana. Os agentes delituosos se misturam em um único ambiente: variados criminosos são agrupados nas celas, com inúmeros e determinados conhecimentos, em desconformidade com a Lei de Execuções Penais. Dessarte, no sistema penal, a seletividade só ocorre em um momento antecessor ao processo de encarceramento: no processo de rotulação do indivíduo criminoso. Não sendo, portanto, admitida a seleção classista no ambiente do cárcere, haja vista que a classe escolhida já se encontra “unida”, o sistema penal, então, de forma irracional e ilegítima, põe “fim” ao duelo de desigualdades no momento do aprisionamento. Ao se reunirem em um único espaço, os delinquentes começam a adquirir conhecimentos uns com os outros a fim de manterem o ciclo de sobrevivência prisional. Após cumprir sua pena e adquirir conhecimentos nas mais diversas áreas do crime, o preso sai do estabelecimento penal com uma única formação profissional: doutorado em crimes.

As leis penais são incentivadas pela política penal populista; ao rotular pessoas de estratos sociais específicos como eternos criminosos – mesmo após o cumprimento de suas respectivas penas –, o sistema acaba criando um afastamento entre trabalho e crime – tendo como resultado a luta pela sobrevivência em um mundo extremamente capitalista. O ente criminoso, na maioria das vezes, sai do estabelecimento penal com a perspectiva de mudança e de reinserção social – haja vista as mazelas em que o ambiente carcerário gerou em sua vida. Por fazer parte de uma classe analfabeta e desprovida de qualificação acadêmica e profissional – o cárcere retirou tudo o que ele poderia ter conseguido, caso fizesse parte de uma classe dominante –, o antigo apenado vê-se acuado pela falta de emprego. O não encaixe no mercado de trabalho, somado a reprovação social (fomentadora do crime) de suas atitudes ilícitas passadas, faz com que o ente daninho se reinsira no mundo do crime (a única herança que o cárcere lhe deixou). Essa reprovação social cria uma revolta contra um sistema inerte com a causa da reinserção do ex-agente criminoso na sociedade.

Sobre a falta de interesse do Estado em ressocializar o indivíduo sentenciado, o renomado sociólogo Wacquant (2001, p.86) aponta:

Essa mudança de objetivo e de resultado traduz o abandono do ideal de reabilitação, depois das críticas cruzadas da direita e da esquerda na década de 1970 e de sua substituição por uma “nova penologia”,

cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade, uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória dos riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de “detritos sociais” que com o trabalho social.

Percebe-se que o Estado não se mobiliza para que o indivíduo seja reinserido na sociedade e nem a própria sociedade quer que essa iniciativa seja realizada. Logo, o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (BARATTA, 2007).

As políticas educacionais e laborais aplicadas no sistema prisional pátrio são falhas, pois a única preocupação das Secretárias de Administração das Penitenciárias é de alocar o apenado na escola e no trabalho de maneira técnica, sem se preocupar em formar e qualificar – não disponibilizando igualdade de condições –, profissionalmente o preso para o mercado de trabalho.

Sobre a instrução profissional nos estabelecimentos penais, Baratta (2007, p.03) aduz:

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde a instrução, inclusive profissional, até a assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária.

Para amenizar o problema da superlotação nos presídios brasileiros, o sistema penal utiliza-se das penas alternativas como um instrumento de redução da população carcerária, no intuito de punir sem recolher o agente delituoso a um estabelecimento penal. Quando o sistema não consegue mais suportar o encargo dos desvios da classe dominante, devido à pressão popular, recorre ao instrumento das penas alternativas – não cabendo, em grande parte, aos subalternos. Em uma economia capitalista, a condição do proletariado marginal ditará os nortes da política criminal e, conseqüentemente, o estado de sofrimento legal estabelecido àqueles que foram punidos por descumprimento as leis.

No que tange as instituições carcerárias, preleciona o jurista Baratta (2007, p. 02-03):

Um dos elementos mais negativos das instituições carcerária, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração.

Para uma política de reintegração social dos autores de delitos, o objetivo imediato não é apenas uma prisão “melhor”, mas também e, sobretudo, menos cárcere. Precisamos considerar seriamente, como política de curto e médio prazos, uma drástica redução da pena, bem como atingir, ao mesmo tempo, o máximo de progresso das possibilidades já existentes do regime carcerário aberto e de real prática e realização dos direitos dos apenados à educação, ao trabalho e à assistência social, e desenvolver cada vez mais essas possibilidades na esfera do legislativo e da administração penitenciária.

É nítido que o sistema prisional, enquanto instrumento de controle da criminalidade e de consolidação da estigmatização, é extremamente inútil. Essa tendência de pregar o princípio da igualdade entre os povos e, ao mesmo tempo, segregar e estigmatizar populações determinadas acaba fomentando mais ainda a criminalidade – pois se torna protetora de um estrato social elevado e punidora de outro que está em um patamar social inferior (excluído da sociedade em decorrência das técnicas de mercado que regulam o ambiente laboral).

Na visão crítica de Zaffaroni (2007, p.15), os países são incapazes de reformar o sistema penal:

“Os Estados Nacionais são débeis e incapazes de prover reformas estruturais; os organismos internacionais tornaram-se raquíticos e desacreditados; a comunicação de massa, de formidável poder técnico, está empenhada numa propagando volkisch (populista) e vingativa sem precedentes.”

Reintegrar o sentenciado na sociedade é retificar as condições de exclusão social e encaminhá-los a uma vida pós-penitenciária que não expresse em um regresso à reincidência criminal. Para que essa reinserção social dos cidadãos reclusos aconteça é necessário que a sociedade inverta os papéis: enxergue no cárcere um sistema de degradação humana daqueles que não fazem parte da classe abastada – escolhida pelo sistema para ser imune a prisão –; e extirpe

conceitos e crie comunicações e ações de solidariedade. Ao mesmo tempo, o Estado deve criar políticas de prevenção e acolhimento (políticas públicas sociais) dessas pessoas excluídas e deixar de lado a política de vigilância e punição contra essa massa sofredora – abandonar de vez a estrutura discriminatória do poder punitivo. O Estado precisa focar suas políticas em direção as classes desprovidas de direitos e garantias – oferecendo infraestrutura, educação e profissionalização de qualidade. Não basta criar, tem de aplicar de forma minuciosa e eficaz; assim, os subalternos terão a chance de se igualarem, no âmbito social, com os “donos do poder.”

À vista disso, solidarizar-se socialmente com a massa desfavorecida pressupõe uma dignificação de um processo de política criminal que alcançaria os procedimentos de humanização das penas e a formação de novos processos de aquiescência – em conjunto com instrumentos de formação: a escola. Esses procedimentos são fundamentais para uma arraigada consciência e comunicação entre o direito penal e a sociedade – diminuindo o rancor presente que distancia um dos outros. Dada a inutilidade do sistema prisional – não educa, apenas marginaliza –, o cárcere, portanto, seria o último lugar em que o indivíduo deveria ser recluso (dado o caráter destruidor do cárcere nos moldes sociais).

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema penal brasileiro encontra-se em total declínio, conforme analisado no decorrer deste trabalho. A pretensão retrógrada – comum aos países do eixo ocidental e, principalmente, os subdesenvolvidos – é a mesma: rotular, punir, encarcerar e afastar classes subalternas do ambiente social e laboral.

A principal problemática vislumbrada pelos entes punitivos está atrelada a conceituar, segregar, julgar e excluir pessoas como forma de maquiar as desigualdades sociais existentes em pleno século XXI. Desse modo, o que se tem observado é o aumento cada vez mais da criminalidade e das diferenças econômicas no seio social, contribuindo, dessa forma, para um estado penal (um boom no sistema prisional brasileiro) ao invés de uma consolidação do estado social.

Fora esse aumento ensurdecedor da criminalidade, a mídia difunde – em seus diversos meios de propagação de informações –, o lema da punição em sentido amplo: “bandido bom é bandido morto”; “mais leis duras para os criminosos!” Com o recrudescimento dessa ideologia, aumenta-se a cobrança por políticas criminais extremamente dominantes sobre as classes rotuladas e julgadas pelos meios de comunicação de massa.

É cediço que as políticas criminais são criadas com o único interesse: beneficiar as classes dominantes. Desse modo, a classe alta dispõe de uma posição favorável em relação à camada pobre, de modo que, a aplicação constante das políticas criminais retira do indivíduo marginalizado uma parcela enorme de seus direitos.

Neste sentido, o texto apresentado revelou que enquanto as desigualdades sociais não forem abolidas por intermédio de uma política criminal que busque a identidade e compreenda as lutas de classes – norteando políticas sociais com enfoque a inclusão –, a política de exclusão persistirá. Nesta senda, enquanto os entes sociais não rotulados pelo sistema não sentirem na pele as marcas que um sistema causa àqueles que são excluídos, a reintegração do sentenciado no seio social não será firmada.

Sendo assim, cabe ao próprio sistema, juntamente com a sociedade, abandonar a visão de segregação (firmada há séculos, conforme o progresso da sociedade), a fim de que o sistema penal seja reformado e as desigualdades sociais sejam reduzidas – haja vista que a mercantilização da sociedade é que fomenta os estereótipos. Com a reforma do sistema penal, a prisão, portanto, seria uma medida utilizada em último caso.

## CRIMINAL SCIENCE AND STIGMATIZATION (CRIMINAL LAW AS A SEGREGATION SYSTEM)

### **ABSTRACT**

The current article has as main objective explain the criminal law as a complex system of segregation and above of all emphasize the stigmatization constructed by the media, the police authorities and society. From this view, this text bring a brief bibliographical study on the two modalities of stigma: the origin and behavior, and the “fantasmalegoria” created by the social environment. In this context, this article looks for study the negative importance of the common sense to the criminal science, and the social and economic repression improved by the big capitalism. Is important too the power of the media as a conduction of the stigmatization, and the behavior of the State helps this situation. The relevance of this article is to bring a real panorama that the stigmas practiced by the society, media the penal system is important to the social harmony and the prisoner system. Then, this article will help to understand why the prisoner system is being scrapped, and why society and State do not think of the socialization of the incarcerated individual. The methodology used for this was the inductive method, using to the objectives, the explanation research and, for the technical procedures the bibliographic research. This article will be important not only to law studies, but also to sociologists, academics and professional in many areas; history, journalism and criminology, and for the common community because this situation is contextualized in a circle involving several social environment.

**Keywords:** Criminal Science. Stigmatization. Segregation.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. São Paulo: FFLCH/ USP, 1996.

ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2012.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda Negra, medo branco: o negro no imaginário das elites: Século XIX**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1987.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

\_\_\_\_\_, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Universidade de Saarland – R.F.A, Alemanha Federal. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em 28 de maio de 2018.

BATISTA, Nilo. **A violência do estado e os aparelhos policiais**. In: Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade. **Revista do Instituto Carioca de Criminologia**, n.2. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1997.

\_\_\_\_\_, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **A arquitetura do medo**. In: Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade, **Revista do Instituto Carioca de Criminologia**, a.7. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

\_\_\_\_\_, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro – dois tempos de uma história.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências Humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas,** 3ª ed. Leme: EDIJUR, 2017.

BRESCIANI, Maria Stella. **Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza.** 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 13, n. 1, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. o longo Caminho,** 19ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica.** 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHALHOUB, Sidney. **Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio.** In: Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia, a.7, Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e Poder: uma análise da mídia.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública.** Rio de Janeiro: Oficina do autor, 2001.

COOPER, Frederick. **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

COSTA, Jurandir Freire. **O medo Social**. In *Veja: reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril, 1993.

DA MATTA, Roberto. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

\_\_\_\_\_, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **A pena em uma sociedade democrática**. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, a. 7. n. 12, Rio de Janeiro: Revan, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2005.

\_\_\_\_\_, Michel. **Microfísica do Poder**, 28ª ed. São Paulo: Paz & Terra, 2014.

\_\_\_\_\_, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1984.

FREIRE, Silene de Moraes. **Mídia, violência e questão social: a pedagogia do capital**. In: *Direitos humanos e questão social na mérica Latina*. Rio de Janeiro: Gramma, 2009.

\_\_\_\_\_, Silene de Moraes. **O fetiche do enfrentamento da pobreza no Brasil: nem direitos, nem humanos**. In: *Direitos humanos: violência e pobreza na América Latina contemporânea*. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2007.

\_\_\_\_\_, Silene de Moraes. **Pobreza e exclusão social: análise das “novas” expressões da questão social no Brasil contemporâneo.** Revista de Ciências Sociais, Montevideu, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** Rio de Janeiro: José Olímpio, 1933.

\_\_\_\_\_, Gilberto. **Ordem e progresso.** São Paulo. Global Editora, 2004.

\_\_\_\_\_, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano.** Rio de Janeiro: José Olímpio, 1936.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.

\_\_\_\_\_, David. **Punishment and modern society: a study in social theory.** Oxford, Clarendon Press, 1995.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 12).

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

HILL, Christopher. **O Mundo de ponta-cabeça.** Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1987.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

HUGHES, Pedro Javier Aguerre. **Periferia: um estudo sobre a segregação socioespacial na cidade de São Paulo.** EDPUC, São Paulo, 2003.

KANT, Roberto de Lima. **A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição.** In: Cidadania e Violência. Rio de Janeiro: UFRJ/Editora FGV, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva.** In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, a.1, Rio de Janeiro: Relumá, 1996.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MELLO, João Manuel Cardoso de; NOVAIS, Fernando A. **Capitalismo tardio e sociabilidade moderna**. In: NOVAIS, Fernando A. (Coord); SCHWARCZ, Lilia Mortiz (Org). **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**, V.4. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDONÇA, Kléber. **Discurso e Mídia: de tramas, imagens e sentidos – um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: EDUFF, 2001.

MORAES, Dênis. **O planeta Mídia: tendências da comunicação na era global**. Campo Grande: Letra Livre, 1998.

MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX: neurose**, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 4ª ed. Porto Alegre: Mercado Alegre, 1988.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A gaia ciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da Moral**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PERROT, Michelle. **Os Excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**, 7ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RAGO, Luzia Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar – Brasil 1890-1930**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1985.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**, 49ª ed. São Paulo: Editora Record, 2008.

RODRIGUES, José Augusto de Souza. **A economia política do medo**. In Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade. Revista do Instituto Carioca de Criminologia, n. 2, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

RONDELLI, Elizabeth. **Televisão aberta e por assinatura: consumo cultural e política de programação**. In Lugar Comum. Rio de Janeiro: NEPCOM/UFRJ, 1998.

RUSCHE, Georg. **Il mercato di lavoro e Pesecuzione della pena: riflessioni per una sociologia della giustizia penale**. trad. it. In La Questione criminale, 2, 1976.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SODRÉ, Muniz. **A máquina de Narciso: televisão, indivíduo e poder no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1984.

\_\_\_\_\_, Muniz. **A sedução dos fatos violentos**. In Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade. Revista do Instituto Carioca de Criminologia, n.1, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

\_\_\_\_\_, Muniz. **Claros e escuros: identidade, povo e mídia no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_, Muniz. **O social irradiado: violência urbana, neogrotesco e mídia**. São Paulo: Cortez, 1992.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**, 2<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WISSEMBACH, Maria Cristina Cortez. **Da escravidão à liberdade: dimensões de uma vida possível**. In: História da Vida Privada no Brasil. V.3. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**, 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZALUAR, Alba. **Para não dizer que não falei de samba: os enigmas da violência no Brasil**. In: NOVAIS, Fernando A.(coord); SCHWARCZ, Lilia Mortiz(Org). **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. V.4. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.